



# **PROJETO DE LEI N.º 3.431, DE 2019**

(Do Sr. Carlos Gomes)

Altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para proibir a nomeação para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas pelos crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1841/2019.

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92
IV – a proibição de nomeação para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas pelos crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.
" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Preâmbulo de nossa Constituição Federa estabelece que "os representantes do povo brasileiro, em Assembleia Nacional Constituinte, reuniram-se para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias".

Nota-se, desde o início, que assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça são valores fundamentais, dos quais todos os Poderes estatais não podem se afastar.

A implementação desses valores, certamente, perpassa pela necessidade de se combater toda forma de violência, especialmente aquela contra a mulher.

Vale destacar que essa preocupação não se restringe a uma pauta brasileira.

3

Em evento na sede da Organização das Nações Unidas - ONU, em

Nova lorque, o secretário-geral António Guterres<sup>1</sup> afirmou que o mundo só vai se

orgulhar de ser "justo e igualitário" quando as mulheres puderem viver livres do

medo e da insegurança cotidiana. O Chefe da Organização condenou a violência de

gênero, além de descrevê-la como "uma pandemia global".

Disse Guterres, acerca da violência contra a mulher: "é uma afronta

moral a todas as mulheres e meninas, e a todos nós, uma marca vergonhosa em

todas as nossas sociedades. No seu âmago, a violência contra as mulheres e

meninas, em todas as suas formas, é a manifestação de uma profunda falta de

respeito, o fracasso dos homens em reconhecer a igualdade e a dignidade inerentes

às mulheres. É um problema de direitos humanos fundamentais".

O chefe da ONU acrescentou, ainda, que "quando as instituições

deixam de acreditar nas vítimas, permitem a impunidade ou deixam de implementar

políticas de proteção, elas enviam uma mensagem bem forte de que toleram e

permitem a violência".

Nessa linha, este Projeto de Lei busca reforçar o combate à

violência contra a mulher, por meio da proibição de nomeação para cargos em

comissão de pessoas condenadas com fulcro na Lei Federal nº 11.340, de 07 de

agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Os dados divulgados pelo Monitor da Violência indicam que a

violência contra a mulher permanece como a mais cruel e evidente manifestação da

desigualdade de gênero no Brasil. A sociedade, cada vez mais entregue à hipocrisia

política e populista daqueles que estimulam a violência como resposta pública ao

medo e ao crime, ignora que não há lugar seguro para as mulheres no país. Não há

separação entre espaço público e privado para elas – a morte está à espreita dentro

das casas, no transporte público, nas ruas e nos espaços de educação e lazer.

Apesar da redução de 6,7% no número de homicídios femininos

entre 2017 e 2018 – que passou de 4.558 para 4.254 vítimas -, o percentual frustrou

a expectativa diante dos dados divulgados, que indicavam 13% de redução das

mortes violentas em todo o país.

<sup>1</sup> https://nacoesunidas.org/violencia-contra-as-mulheres-e-pandemia-global-diz-chefe-da-onu/

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7904 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Se esta redução merece ser celebrada, vale lembrar que permanecemos como um dos países mais violentos do mundo para as mulheres. Estudo divulgado em novembro de 2018 pelo UNODC<sup>2</sup> (Escritório das Nações Unidas para Crime e Drogas) mostra que a taxa de homicídios femininos global foi de 2,3 mortes para cada 100 mil mulheres em 2017. No Brasil, segundo os dados divulgados hoje relativos a 2018, a taxa é de 4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil mulheres, ou seja, 74% superior à média mundial.

Diante do exposto, conclamo aos Nobres Pares que apoiem este Projeto de Lei, visando à sua integral aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2019.

Deputado CARLOS GOMES (PRB/RS)

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

#### CÓDIGO PENAL

#### PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

#### TÍTULO V DAS PENAS

#### CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

#### Efeitos genéricos e específicos

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/dados-de-violencia-contra-a-mulher-sao-a-evidencia-da-desigualdade-de-genero-no-brasil.ghtml

- Art. 91. São efeitos da condenação: <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)</u>
- I tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; <u>(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)</u>
- II a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:
- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
- § 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)
- § 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)
- Art. 92. São também efeitos da condenação: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
- I a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)
- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)
- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos. (Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)
- II a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.715, de 24/9/2018)
- III a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

#### CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

#### Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

#### **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual,
renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem
violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.
FIM DO DOCUMENTO